



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n°	10480.015982/2002-11
Recurso n°	135.147 Voluntário
Matéria	ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão n°	302-38.676
Sessão de	23 de maio de 2007
Recorrente	USINA SÃO JOSÉ S.A.
Recorrida	DRJ-RECIFE/PE

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1998

Ementa: ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Para que as Áreas de Preservação Permanente estejam isentas do ITR, é preciso que as mesmas estejam perfeitamente identificadas por documentos idôneos, ou que assim sejam declaradas pelo IBAMA ou por órgão público competente.

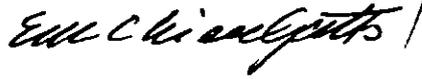
Em outras palavras, quanto às áreas de preservação permanente, por estarem legalmente estabelecidas, sua comprovação depende de instrumentos hábeis para tal, entre os quais citam-se “memorial descritivo”, “plantas aerofotogramétricas”, “laudo técnico” adequado e competente, e, inclusive, o Ato Declaratório Ambiental emitido pelo IBAMA.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora designada. Vencidos os Conselheiros Luciano Lopes de Almeida Moraes, relator, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Marcelo Ribeiro Nogueira e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro que davam provimento. Designada para redigir o acórdão a Conselheira Elizabeth Emilio de Moraes Chieregatto.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO – Relatora Designada

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corinθο Oliveira Machado e Mércia Helena Trajano D'Amorim. Ausente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01/09, no qual é cobrado o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício 1998, relativo ao imóvel denominado "Engenho Cruzinha Setor 4", localizado no município de Itaquitinga - PE, cadastrado na SRF sob o nº 124918-5, no valor de R\$ 38.666,95 (trinta e oito mil, seiscentos e sessenta e seis reais e noventa e cinco centavos), acrescido de multa de lançamento de ofício e de juros de mora, calculados até 31/10/2002, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 95.534,43 (noventa e cinco mil, quinhentos e trinta e quatro reais e quarenta e três centavos).

2. Foi expedida a Intimação Fiscal de fls. 14, pela qual o contribuinte foi intimado a apresentar documentos que comprovassem valores por ele informados na DITR/1998. Cientificado em 24/10/2002, conforme AR de fls. 13, o contribuinte apresentou os documentos de fls. 19/29.

3. No procedimento de análise e verificação das informações declaradas na DITR/1998 e da documentação coletada no curso da ação fiscal, a fiscalização apurou falta de recolhimento do ITR, em virtude de alteração da seguinte linha da declaração, conforme descrição dos fatos de fls. 04:

- área de preservação permanente para 0,0 ha.

4. A fiscalização lavrou o Auto de Infração, do qual o contribuinte foi cientificado em 29/11/2002, conforme AR de fls. 31.

5. Não concordando com a exigência, o contribuinte apresentou, em 26/12/2002, conforme capa de protocolo entre as fls. 31/32, por intermédio de procurador - instrumento de procuração à fls. 40 -, a impugnação de fls. 32/39, alegando, em síntese:

I - que qualquer área que se enquadre na descrição constante do art. 2º da Lei nº 4.771/1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803/1989, é considerada área de preservação permanente, independentemente de qualquer ato do órgão competente;

II - que a exclusão da referida área da tributação do ITR também independe de qualquer laudo de vistoria ou de Ato Declaratório do Ibama;

III - que o contribuinte deve efetuar a exclusão das áreas de preservação permanente, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, sujeitando-se à homologação posterior, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.393/1996;

IV - que comprova a existência das áreas de preservação permanente pelo Memorial Descritivo e pela planta do Engenho Cruzinha (documentos nºs 03 e 04, anexos);



V – que a área em discussão faz parte da Usina São José, sendo terras contíguas que incorporam três municípios (Igarassu, Itaquitanga e Araçoiaba), abrangendo um total de 24.000,0 ha;

VI – que, quando a Lei Estadual n.º 9.989/1987, que dispõe sobre a área de reserva ecológica, faz referência, em seu art. 2º, inciso VII, à Usina São José, está considerando toda a área que faz parte da Usina São José;

VII – que o Estado de Pernambuco editou a Lei n.º 9.989/1987 declarando como reserva ecológica matas de preservação permanente da região metropolitana do Recife, que abrangem, exatamente, áreas da Usina São José (documento n.º 05), sendo que a União, os Estados e os Municípios são competentes para legislar sobre a matéria;

VIII – que a não-tributação da Mata Atlântica se deve ao fato de ser considerado patrimônio nacional pelo § 4º do art. 225 da Constituição Federal, sendo que o Decreto n.º 750/1993 (documento n.º 06) veda qualquer tipo de exploração e supressão da Mata Atlântica;

LX – que a glosa questionada foi procedida sem provas, contrariando o disposto no art. 142 do CTN;

X – que a Universidade Federal Rural de Pernambuco, através de seu Departamento de Ciência Florestal, emitiu um laudo (documento n.º 07), o qual atesta a existência e dimensão da área de Mata Atlântica, sendo que referido laudo atende ao especificado no art. 30 do Decreto n.º 70.235/1972, bem assim à jurisprudência do Conselho de Contribuintes;

XI – que o lançamento foi efetuado por presunção, sem qualquer prova, quando a prova da ocorrência do fato gerador é dever da fiscalização, citando doutrina, razão pela qual é nula a denúncia fiscal;

XII – que, em caso de dúvida, seja dada a interpretação que mais favorece o impugnante, conforme art. 112 do CTN;

XIII – que protesta pela juntada posterior de provas e todos os demais meios de prova em Direito admitidas, inclusive perícia e diligência;

XIV – que, em caso de diligência ou perícia, pede para que sejam elucidadas as seguintes questões, além de protestar por formular outras questões quando de sua realização: “a área de preservação permanente em discussão figura dentro do conceito legal?”; “o laudo comprova a existência da área de preservação permanente?”.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Recife/PE indeferiu o pleito da recorrente, conforme Decisão DRJ/REC n.º 14.017, de 28/11/2005, (fls. 64/82), assim ementada:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1998

*Ementa: ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.
COMPROVAÇÃO.*

ds.

A exclusão de áreas declaradas como de preservação permanente da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada ao reconhecimento delas pelo Ibama ou por órgão estadual competente, mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA), ou à comprovação de protocolo de requerimento desse ato àqueles órgãos, no prazo de seis meses, contado da data da entrega da DITR.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Exercício: 1998

Ementa: DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões administrativas proferidas pelos órgãos colegiados não se constituem em normas gerais, posto que inexistente lei que lhes atribua eficácia normativa, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Exercício: 1998

Ementa: AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Não restando comprovada a ocorrência de preterição do direito de defesa nem de qualquer outra hipótese expressamente prevista na legislação, não há que se falar em nulidade do lançamento.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Se o autuado revela conhecer as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as de forma meticulosa, com impugnação que abrange questões preliminares como também razões de mérito, descabe a proposição de cerceamento do direito de defesa.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA E PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência e perícia, mormente quando se trata de matéria que depende de comprovação documental, a qual deveria ter sido apresentada pelo contribuinte junto com sua impugnação.

Lançamento Procedente.

Às fls. 86 o contribuinte foi intimado da decisão supra, motivo pelo qual apresenta Recurso Voluntário e arrolamento de bens de fls. 87/115, tendo sido dado, então, seguimento ao mesmo.

É o Relatório.



Voto Vencido

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, Relator

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Como verificado no processo, a discussão se resume à necessidade da existência de ADA para incidir a norma isentiva para fins de apuração de ITR no que tange às áreas de preservação permanente, no tamanho de 521,20 hectares.

A autoridade fazendária entende seja aquela necessária, motivo pelo qual glosou a área de preservação permanente integralmente.

O contribuinte se insurge, alegando não ser o ADA documento apto a provar a referida área, bem como porque juntou laudo realizado pela Universidade Federal Rural de Pernambuco, bem como porque a Lei Estadual nº 9.989/1987 declarou tal área como de reserva ecológica

Sem entrar no mérito da validade das provas apresentadas, o § 7º do artigo 10 da Lei nº 9.393/96, modificado pela Medida Provisória 2.166-67/2001, passou a dispor que mera declaração do contribuinte basta para comprovar a existência das áreas ora discutidas:

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

As referidas alíneas assim dispõem:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

(...)

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;

d) as áreas sob regime de servidão florestal.

A falta de apresentação de ADA não pode ser óbice ao aproveitamento, pelo Contribuinte, da isenção do ITR para as suas áreas declaradas como de preservação permanente.

Não é a simples apresentação de ADA que configura a existência ou não da área de reserva legal e preservação permanente.

Feita a declaração pelo Contribuinte, esta vale até prova em contrário, o que não foi realizado.

Este é o entendimento do Conselho de Contribuintes:

Relator: Marciel Eder Costa

Recurso: 130.434

Acórdão: 303-32492

ITR. ÁREA DE INTERESSE ECOLÓGICO. ADA. A declaração do recorrente, para fins de isenção do ITR, relativa à área de preservação permanente, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, conforme dispõe o art. 10, parágrafo 1º, da Lei nº 9.393/96, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL. ITR. RESERVA LEGAL

A falta de averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel, ou a averbação feita alguns meses após a data de ocorrência do fato gerador, não é, por si só, fato impeditivo ao aproveitamento da isenção de tal área na apuração do valor do ITR. DADO PROVIMENTO AO RECURSO para descartar a exigência da apresentação da ADA, bem como da averbação da RESERVA LEGAL para fins de isenção do ITR.

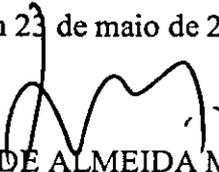
A Câmara Superior de Recursos Fiscais, ao votar no recurso n.º 301-127.373 este mesmo tema em 22/05/2006, assim também entendeu, como vemos no voto do Relator, Ilustre Conselheiro Nilton Luiz Bartoli:

Neste particular, desnecessária uma maior análise das alegações do contribuinte, merecendo ser mantido o v. Acórdão recorrido, uma vez que basta a declaração do contribuinte quanto às áreas de Utilização Limitada (reserva legal) e de Preservação Permanente, para que o mesmo possa aproveitar-se do benefício legal destinado a referidas áreas.



Em face dos argumentos expostos, é de se dar integral provimento ao recurso voluntário interposto, no sentido de ser julgado totalmente improcedente o lançamento realizado, prejudicados os demais argumentos.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2007


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES – Relator

Voto Vencedor

Conselheira Elizabeth Emilio de Moraes Chieregatto, Relatora Designada

Não posso concordar com a tese defendida pelo D. Relator originário do presente processo.

Entende o D. Conselheiro Relator que, na hipótese vertente, assim como nos casos de áreas declaradas como sendo de reserva legal, basta a simples declaração do contribuinte de que tais áreas existem, para que o mesmo possa se beneficiar de isenção do ITR.

É bem verdade que a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24/08/01, incluiu o § 7º no art. 10 da Lei nº 9.393/96, que determina que para gozar da isenção do ITR basta a simples declaração do interessado, sendo que, no caso de a mesma não ser verdadeira, o imposto será acrescido de juros e multa previstos na Lei, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

Também pertinente o entendimento de que, apesar do lançamento referir-se ao exercício de 1998, e a referida MP ter sido editada em 2001, deva ser aplicada a retroatividade da Lei, conforme prevê o art. 106 do CTN.

Para esta Conselheira, contudo, isso não significa (como acontece, também, nos casos de Imposto de Renda), que o sujeito passivo não seja obrigado a comprovar o que declarou, quando for devidamente intimado para tal. “Não estar sujeito à comprovação prévia” significa, textualmente, não precisar juntar, à declaração, os comprovantes pertinentes.

Todavia, se intimado, o contribuinte tem que apresentá-los. Não sujeição a comprovação prévia, evidentemente, não significa falta de comprovação.

À época dos fatos, a apresentação do Ato Declaratório Ambiental – ADA – poderia, perfeitamente, ser suprida.

Isto porque aquele documento, preenchido pelo próprio sujeito passivo, era apenas “declaratório”.

Mas outras provas probatórias de sua declaração poderiam ter sido apresentadas, quanto à existência da área declarada como de Preservação Permanente, como, por exemplo, laudo técnico sobre o imóvel objeto da lide, da lavra de profissional legalmente habilitado (nos termos previstos na legislação de regência), memorial descritivo do imóvel rural, mapas, plantas do imóvel, etc., enfim, documentos que viessem a certificar a existência das áreas de preservação permanente declaradas, informando, por exemplo, a existência de rios, córregos, nascentes, etc.

EMILIA

Todos esses documentos poderiam vir a comprovar as áreas de preservação permanente declaradas, convencendo o Julgador de sua efetiva existência.

Na hipótese dos autos, isso não ocorreu.

Pelo exposto, voto em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, prejudicados os demais argumentos.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2007



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO – Relatora Designada